

Outra parte no processo: Parlamento Europeu

Pedidos do recorrente

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

- anular o acórdão recorrido;
- avocar o presente processo, o que levaria o Tribunal de Justiça a dar provimento ao recurso em primeira instância do recorrente;
- condenar o recorrido na totalidade das despesas referentes às duas instâncias.

Fundamentos e principais argumentos

1. Erro de direito devido a uma interpretação errada dada ao critério da dúvida que instaura o direito à intervenção da administração no processo eleitoral que visa eleger a Mesa do Comité do Pessoal — Contradição da fundamentação — Violação do direito à liberdade de reunião e de associação (artigo 12.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia) como enunciado na proibição de qualquer interferência injustificada pela administração no referido processo eleitoral.
2. Classificação errada atribuída a determinados documentos elaborados a pedido do recorrido para a fiscalização do processo eleitoral — Violação pelo juiz do seu dever de fundamentação.
3. Desvirtuação dos autos e interpretação errada das regras aplicáveis à reunião constitutiva do Comité do Pessoal — Violação dos direitos de defesa.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Obersten Gerichtshof (Áustria) em 16 de agosto de 2022 — GF/Schauinsland-Reisen GmbH

(Processo C-546/22)

(2022/C 408/45)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Obersten Gerichtshof

Partes no processo principal

Demandante: GF

Demandada: Schauinsland-Reisen GmbH

Questões prejudiciais

- 1) Deve o artigo 12.º, n.º 3, da Diretiva (UE) 2015/2302 ⁽¹⁾ (Diretiva relativa às viagens organizadas) ser interpretado no sentido de que o organizador pode invocar circunstâncias inevitáveis e excepcionais que o impediram de executar o contrato quando a autoridade competente do Estado-Membro do cliente tinha emitido um alerta de viagem do nível mais elevado para o país de destino antes do início previsto para a viagem?
- 2) Em caso de resposta afirmativa à primeira questão:

Deve o artigo 12.º, n.º 3, da Diretiva 2015/2302 ser interpretado no sentido de que não se verificam circunstâncias inevitáveis e excepcionais se o viajante, tendo conhecimento do alerta de viagem e da incerteza sobre a evolução da situação pandémica, tiver declarado que pretende, não obstante, manter a viagem e a realização desta não tiver sido impossível para o organizador?

⁽¹⁾ Diretiva (UE) 2015/2302 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativa às viagens organizadas e aos serviços de viagem conexos, que altera o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 e a Diretiva 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga a Diretiva 90/314/CEE do Conselho (JO 2015, L 326, p. 1).